

LEI 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 – NOVAMENTE O AGRAVO

Ricardo Canan¹
 Amaro Heiss²
 Juliana Birck²
 Paulo Vitor Polzin²
 Valdemir Lenz²
 Victor Warth²
 Winfried Mossinger²

CANAN, R.; HEISS, A.; BIRCK, J.; POLZIN, V. P.; LENZ, V.; WARTH, V.; MOSSINGER, W. Lei 11.187, de 19 de Outubro de 2005 – Novamente o Agravo. **Rev. Ciên. Jur. e Soc.** da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 311-337, jan./jun. 2008.

RESUMO: Em 2005 ocorreram alterações do agravo. Desde que o Código de Processo Civil entrou em vigor, cinco leis já foram editadas, todas para modificar o agravo. Trata-se do recurso mais polêmico, dentre todos os previstos pelo Código de Processo Civil. A última alteração do agravo, realizada pela Lei 11.187, de 2005, deu ênfase a situações de urgência. Para os outros casos, a Lei reservou o agravo retido. Foi a intenção declarada do legislador. Também houve modificação do procedimento do agravo. A Lei visou dar agilidade ao julgamento do recurso. Criou-se regra de não recorribilidade de decisões do relator. E algumas outras situações procedimentais, já reconhecidas pela jurisprudência, tornaram-se regra legal.

PALAVRAS CHAVE: Agravo. Lei 11.187. de 2005. Urgência.

LAW 11.187 – THE 19TH OF OCTOBER OF 2005: THE APPEAL OVER AND AGAIN

ABSTRACT: In 2005 the appeal was altered. Since the Brazilian Code came into effect, five laws were edited, all of them to modify the appeal. It is the most polemic resort among those overseen in the Brazilian Code. Its last alteration, through Law 11.187, 2005, emphasized the urgent situations. For the other cases, the Law kept the appeal restrained. It was the legislator's declared prepense. The

¹ Mestre em Direito pela PUC/PR. Professor da Universidade Paranaense, Campus Toledo e Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus Marechal Cândido Rondon. Advogado no Paraná.

² Acadêmicos do Quinto Ano de Direito da Universidade Paranaense, Campus Toledo.

appeal procedure was also modified. The Law aimed at speeding the judgment of the appeal. The rule of not-appealing the decisions of the relater was created. And some other procedural situations, already recognized by jurisprudence, became a legal rule.

KEYWORDS: Appeal. Law 11.187 of 2005. Urgency.

1. INTRODUÇÃO

Novamente é alterada a legislação referente aos agravos interponíveis contra decisões interlocutórias, proferidas em primeiro grau de jurisdição – agravo de instrumento e agravo retido. Os recursos – principalmente o agravo de instrumento – foram eleitos vilões, causa principal do abarrotamento dos tribunais e da lentidão da prestação jurisdicional.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou (novamente) três artigos atinentes aos agravos. Esta, a Lei 11.187/05, é a quinta a modificar, de alguma forma, o regime dos agravos.

A primeira delas foi a Lei 5.925, de 01 de outubro de 1973, promulgada poucos meses depois que o próprio CPC (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973) havia sido promulgado. A Lei 5.925 alterou sete, dos oito artigos que diretamente tratam dos agravos.³

A segunda lei a alterar os agravos foi a nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Todos os oito artigos foram modificados.⁴ E, como complemento, também foi alterado o CPC 557 e 558. Houve aumento dos poderes do relator, no que toca ao processamento do agravo de instrumento.

A terceira delas foi a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998.⁵ Esta, apesar de alterar apenas o CPC 557, modificou substancialmente o processamento dos agravos, nos tribunais.

A quarta lei a alterar os agravos foi a de nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.⁶ As alterações não foram tão drásticas. Apenas três artigos foram atingidos.

Por fim, a quinta, a Lei 11.187/05, altera mais três artigos, atingindo principalmente o agravo de instrumento.

No total, deixando de computar incisos e parágrafos, que foram incluídos, suprimidos e incluídos novamente, os artigos que tratam dos agravos foram

³ A Lei 5.925/73 alterou, dentre outros, o CPC 522, 523, 524, 525, 526, 527, 529, 557 e 558.

⁴ A Lei 9.139/95 alterou o CPC 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 e 529.

⁵ A Lei 9.756/98 alterou, dentre outros, o CPC 557.

⁶ A Lei 10.352/01 alterou, dentre outros, o CPC 523, 526 e 527.

alterados vinte e quatro vezes. Se computados os incisos e parágrafos, o número de alterações legislativas pula para noventa e quatro.

Um número impressionante de regras destinadas a tratar de apenas um recurso, durante poucos trinta e cinco anos. Mais impressionante é o fato de que, de 1995 para cá, ou seja, apenas nos últimos treze anos, computados artigos, incisos e parágrafos, houve setenta e quatro alterações das regras atinentes aos agravos.

Novamente, portanto, todo aquele que milita no dia a dia forense deve voltar os olhos ao agravo, e analisar algumas implicações práticas decorrentes da modificação do recurso.

Isto o que se pretende, com este breve ensaio.

2. O ARTIGO 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A nova redação dada ao CPC 522⁷ não traz, propriamente, uma novidade. Já com a Lei 10.352/01, que modificou o CPC 527, II, autorizando o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, se insinuava intenção de transformar a forma retida do agravo em regra, e de se deixar o agravo de instrumento para as hipóteses de decisão interlocutória capaz de produzir dano ao litigante.⁸

O que fez a lei nova, foi introduzir determinação expressa quanto à obrigatoriedade do regime da retenção, bem como excetuar as hipóteses em que se admite a interposição do recurso, sob forma de instrumento. Disso não há dúvida, haja vista que a modificação ocorreu exatamente no CPC 522, regra que trata especificamente do cabimento do recurso.

Pela redação do CPC 522, portanto, das decisões interlocutórias cabe agravo retido. O agravo de instrumento fica reservado às decisões interlocutórias que recebem, ou não, o recurso de apelação, e que decidem os efeitos em que este recurso é recebido. Certo que, nestes casos, é impossível o cabimento de agravo retido, haja vista a impossibilidade de cumprimento da exigência do CPC 523, § 1º (não alterado pela Lei 11.187/05). Ademais, aí não reside novidade, pois o CPC 523, § 4º, suprimido pelo art. 3º, da Lei 11.187/05, previa aquilo que agora

⁷“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

⁸Assim já apontavam Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina: “[...] parece que, com esta segunda fase da reforma, o sistema se inverteu: a regra é a de que o agravo seja retido, e a exceção é o regime do instrumento. Esta conclusão decorre da leitura do art. 527, II.” (Breves comentários à nova sistemática processual civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 299).

está posto no caput do CPC 522. Aliás, é elogiável a supressão do CPC 523, § 4º, haja vista que tratava de hipótese de cabimento de agravo de instrumento, mas redigido como parágrafo de artigo destinado a regular o agravo retido. Estava geograficamente mal localizado, portanto. Com a nova redação do CPC 522, todas as hipóteses ficam condensadas num só artigo, numa melhor disposição sistemática da matéria.

Também se reserva a utilização do agravo de instrumento aos casos em que a decisão interlocutória seja suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A regra, outrora prevista apenas no CPC 527, II, passou para o caput do CPC 522.

Aqui há interessante diferença de ordem prática. O CPC 527, II previa que o relator poderia converter o agravo de instrumento em retido, exceto no caso de provisão jurisdicional de urgência ou quando houvesse perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Assim, cabia ao relator verificar a existência, ou não, de risco de dano. Vale dizer, a conversão do agravo de instrumento em retido se tratava de possibilidade aberta ao relator. Esta faculdade foi, inclusive, elogiada por Cândido Rangel Dinamarco, para quem o legislador agiu com cuidado, ao fazer uso do verbo poder.⁹

Com a nova redação do CPC 522, quer parecer que a demonstração cabal da existência de que a decisão interlocutória causa dano ao agravante, é atribuição que recai sobre o próprio agravante. Em caso de não demonstração e, mais ainda, não comprovação – vez que, em processo, o ato de demonstrar está, íntima e necessariamente, ligado ao verbo provar – o agravo deverá ser convertido em retido.

Para Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Junior e Marcelo Abelha Rodrigues, a questão é de interesse recursal. Havendo tutela de urgência, ou impossibilidade de interposição de agravo retido (interlocutória de inadmissão da apelação, interlocutória que decide os efeitos em que a apelação é recebida, e interlocutória proferida em processo de execução), sustentam os autores que caberá agravo de instrumento. Nos outros casos – naqueles em que não há tutela de urgência –, refutam-no, sustentando caber apenas agravo retido.¹⁰ A regra utilizada pelos autores, portanto, é a da exclusão: se não houver interesse em interpor agravo retido, caberá agravo de instrumento.

O critério adotado é, de fato, correto. Mas o interesse em recorrer não se liga, necessariamente, à tutela de urgência. Liga-se, em verdade, aos efeitos da decisão interlocutória. Se uma medida concedida liminarmente prejudica uma

⁹A reforma da reforma. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 191.

¹⁰A nova reforma processual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 99.

das partes, haverá prejuízo, *rectius*, sucumbência.¹¹ Da sucumbência decorre o interesse em recorrer. Ou seja, não decorre especificamente do fato de se tratar, a decisão interlocutória, de decisão que julga tutela de urgência. Aliás, é possível pensar em caso de decisão interlocutória que causa prejuízo, sem que se trate de tutela de urgência. Tal ocorre, por exemplo, em embargos à execução fiscal, em que o embargante alega prescrição ou decadência do tributo exigido. No saneamento do feito, decide-se pela inexistência de prescrição ou decadência. Certamente é possível interpor agravo de instrumento, mormente em casos em que a empresa necessite de certidão negativa, para participar de processo licitatório.

Não é outra, aliás, a opinião de Teresa Arruda Alvim Wambier, ao defender a existência de interesse em recorrer, mesmo nos casos em que a matéria não preclui: “Não pode a parte ser obrigada a ficar inerte, em face, pense-se noutro exemplo, de uma decisão por meio de que o juiz rejeita indevidamente alegação de coisa julgada, só porque quanto a esta matéria, [...], não se opera a preclusão, e, por conseguinte, pode o Judiciário manifestar-se de ofício a respeito dela e a qualquer tempo, independentemente de recurso.”¹²

Por este motivo, inclusive, considera-se correta a retirada da locução que autorizava interpor agravo de instrumento, se se tratar de provimento jurisdicional de urgência.

A ausência da demonstração do dano, ou risco de dano, de que a decisão interlocutória provoque ou possa provocar, em relação ao agravante, não é causa de não recebimento, ou negativa de provimento do agravo de instrumento.

A única consequência não desejada pelo recorrente será o infortúnio de ver seu agravo de instrumento convertido, passando a reger-se pelas regras da retenção. Assim, se não ficar evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação, não caberá agravo de instrumento, mas tão somente o agravo retido. Uma vez mais, portanto, o legislador lançou às mãos do intérprete a complementação da norma, que está a admitir variadas interpretações.

Vale dizer, o legislador, utilizando a técnica dos conceitos vagos, atribui maiores poderes ao julgador para, caso a caso, decidir se está, ou não, configurado o risco de lesão grave e de difícil reparação.

¹¹ A análise da sucumbência sempre esteve ligada ao interesse em recorrer, conforme anota Nelson Nery Junior (Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 315 e segs.), afora a hipótese da chamada sucumbência formal em que o réu, apesar de não sofrer prejuízo, tem interesse em recorrer como, por exemplo, na hipótese em que há extinção do processo sem julgamento de mérito, e o réu busca, através da via recursal, julgamento de improcedência da demanda.

¹² Os agravos no cpc brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 324.

2.1. Os Conceitos Vagos – Lesão Grave e de Difícil Reparação

À questão do cabimento do agravo de instrumento, pela terceira hipótese do renovado CPC 522, alia-se problema de ordem prática: que requisitos são exigidos, para que fique caracterizado risco de lesão grave e de difícil reparação?

Utilizando conceitos vagos, o legislador deixou a cargo do julgador definir o que é, e o que não é, risco de lesão grave e de difícil reparação. Esta técnica legislativa, conforme anota Teresa Arruda Alvim Wambier, serve “[...] para absorver parte da realidade que ainda não existe, no presente”.¹³ Ou seja, deixa-se ao julgador a responsabilidade por verificar se a situação de fato – quando ocorrer – enquadra-se, ou não, na hipótese legal.

Hans Kelsen aponta para uma das características da norma: servir de esquema de interpretação. Ou seja, ocorrido determinado fato,¹⁴ este será qualificado como jurídico, se assim o determinar uma norma posta¹⁵ (de lembrar, que a CF 5º II e XXXVI garante que a qualificação jurídica dos fatos deve ser anterior à própria ocorrência destes). A norma, neste sentido, visa a emprestar qualificação jurídica a um determinado acontecimento, haja, ou não, ação humana.¹⁶ Caberá ao intérprete, aplicador da norma (aqui englobados todos aqueles que podem aplicar a norma, ou reger-se conforme a norma, e não só o julgador¹⁷), verificar se a situação de fato enquadra-se na norma a ou na norma b, ou se não enquadra

¹³ Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 142.

¹⁴ Aqui utilizado em seu sentido lato sensu, que engloba não só o conceito de fato, mas que também serve como gênero, do qual são espécies atos e negócios jurídicos

¹⁵ Teoria pura do direito. 5. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 04.

¹⁶ Nem sempre, para que um fato seja considerado jurídico, é necessária a participação do homem. Por vezes, o homem será responsável ou vítima das consequências do evento (fato jurídico), ainda que dele não tenha participado. Neste sentido, emblemático julgado do TJRJ, sobre cão que atacou uma criança: “Apelação cível. Indenização. Ataque de cão a criança. Responsabilidade pela guarda. Dano moral. Dano estético. Incumbe ao réu à se o ônus probatório dos fatos que alega, porquanto fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 333, II do CPC. O simples ataque de animal a criança, na época com 10 anos de idade, portanto sem capacidade de imputação de culpa, gerando lesões e cicatrizes, é hábil à configuração de dano moral, dado o sentimento de humilhação, desconforto e constrangimento experimentado. Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material, pois jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. A reparação desse tipo de dano tem triplíce caráter punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso. Recurso desprovido.” (Ap. Cív. 2004.001.25.455 – Rel. Des. Jorge Luiz Habib – 18ª Câm. Cív. – j. 14/06/2005 – Unânime – DJ 17/06/2005).

¹⁷ Na lição de Eros Roberto Grau: “A interpretação é atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas: é meio de expressão dos ‘conteúdos normativos’ das disposições,

em qualquer norma.

É certo que a função do julgador, em realizar mero transporte do conteúdo da norma para o caso a decidir, é idéia já superada.¹⁸ O julgador, de certo modo, cria o direito. Afinal, deve verificar qual a extensão do conteúdo da norma, para posteriormente poder realizar o encaixe, fazendo todos os ajustes necessários. O âmbito de criação do julgador, portanto, é que fica cindido à extensão do conceito. Explica Teresa Arruda Alvim Wambier: “Os conceitos, de um modo geral, mesmo os conceitos determinados, podem ser vistos como algo que tem uma ‘estrutura interna’. Um círculo de certeza de tamanho pequeno, um círculo maior que este, que seria a zona de ‘penumbra’ (‘Begriffshof’), e um ainda maior, que seria uma outra zona de certeza, agora negativa. Assim, esta imagem com estes três círculos concêntricos encerraria, no centro, uma área em que há ‘a certeza, positiva’ (‘é’, com certeza – núcleo do conceito – ‘Begriffskern’) e como última zona do círculo, uma zona de certeza negativa (‘não é’, com certeza).”¹⁹

Quando se coloca na norma positivada um conceito vago, ocorre uma deliberada opção do legislador. Autoriza-se que se possa considerar legítima e correta qualquer decisão que esteja fixada dentro do âmbito de incerteza do conceito normativo, a chamada “zona de penumbra”.

É certo que, em processo, as normas jurídicas são, de maneira geral, proposições²⁰ prescritivas²¹, que possuem, como uma das principais características, a determinação para modificação do comportamento do destinatário. Esta modificação de comportamento, segundo Cândido Rangel Dinamarco, dá-se pela determinação da consequência aplicável à obediência, ou desobediência,

meio através do qual o juiz desvenda as ‘normas’ contidas nas disposições (Zagrebelsky 1990/68 e ss.; Grau 1995/5-7). Por isso, as normas resultam da interpretação. O intérprete dotado de poder suficiente para assim ‘criar’ as normas é o ‘intérprete autêntico’, no sentido conferido a essa expressão por Kelsen (1979/469 e ss.) – isto é, fundamentalmente, o juiz. Não obstante, também os que não preenchem os requisitos do ‘intérprete autêntico’ (os que não são juízes) interpretamos/aplicamos o direito. No exemplo que atribuo a Carnelutti, o homem faminto que, ao passar por uma barraca de frutas, não arrebatava uma maçã, nada mais faz do que, tomando uma decisão jurídica, interpretar/aplicar o direito. Nesse caso, no entanto, a ‘interpretação/aplicação’ do direito é procedida para evitar conflitos, ou produz a sua instalação – não para solucionar um litígio.” (O direito posto e o direito pressuposto. 2. ed. Malheiros, 1998. p. 32).

¹⁸ HASSEMER, Winfried. Sistema jurídico e codificação: a vinculação do juiz à lei. In. Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas. Trad. António Manuel Hespanha e Marcos Keel. Coord. Arthur Kaufmann e Winfried Hassemer. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 282.

¹⁹ Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 146.

²⁰ BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. 2. ed. Trad. Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. Bauru: Edipro, 2003. p. 72.

²¹ Id. *ibid.* p. 80.

do sujeito, em relação à norma.²² Também é certo que, modo geral, estas regras (prescrições), normalmente, encerram em *numerus clausus* um determinado comportamento a ser observado pelo agente. E, caso haja inobservância deste comportamento, passível a aplicação da sanção prevista. Assim, o autor deve apresentar a petição inicial na forma do CPC 282, pena de deparar-se com decisão de inépcia; o réu, citado regularmente no procedimento comum ordinário, deve contestar em quinze dias, pena de ser revel, na forma do CPC 319; o juiz deve conceder tratamento igualitário às partes, pena de poder ser considerado suspeito, na forma do CPC 152, I, c/c 135.

Entretanto, por vezes o encerramento da norma não se dá de forma tão nítida, ante a situação de fato. É o que ocorre, por exemplo, com o conceito de execução pelo modo menos gravoso para o devedor, do CPC 620, ou com a definição de quais serão as medidas provisórias que julgar adequadas, no processo cautelar, na forma do CPC 798, ou ainda, com o conceito de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, do novo CPC 522, que acabou por gerar a discussão que se está a enfrentar.

Nestes casos, a tarefa do julgador não se cinge a verificar o encaixe dos fatos à norma, pois, no mais das vezes, se buscará aplicação da norma, exatamente para evitar que ocorram os fatos²³ – aqueles que, se ocorrerem, causarão dano irreparável, ou de difícil reparação. Resta, portanto, tentar contribuir com solução prática, que possa servir de baliza, para encaixe do conceito de lesão grave e de difícil reparação.

A primeira observação leva a verificar que não foi incluído, no CPC 522, o chamado dano irreparável. Apesar de também se tratar de conceito vago, não previsto expressamente pelo CPC 522, quer parecer, a toda evidência, que também será possível ao julgador acatar, como de instrumento, o agravo que demonstre ser, a decisão agravada, suscetível de causar dano irreparável. Afinal, se é possível processar o agravo de instrumento, em caso de interlocutória que possa causar lesão grave, também o será, no caso em que a lesão possa causar dano não suscetível de reparação, vale dizer, bem mais grave.

Importa observar, como segundo ponto, que a locução lesão, utilizada na redação do CPC 522, pode ser tomada como sinônimo de dano. E o conceito de

²² “Norma é preceito. É regra de conduta ou de atribuição de bens. Seja no direito material ou no processual, toda norma é composta de uma abstrata definição de fatos previstos (‘fatispecie’) e da determinação da sua consequência (‘sanctio juris’). (Instituições de direito processual civil, v. I. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 63).

²³ Conforme destaca Teresa Arruda Alvim Wambier: “Claro está que as normas valem para o futuro, como regra geral. Está-se referindo aqui a um fenômeno diferenciado: à norma cuja ‘vocaçãõ’ é absorver o futuro, eventualmente alterado.” (Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 143).

dano deve, necessariamente, ser observado, para que se possa verificar quando há risco de que ocorra.

A fixação do conceito de dano, no intuito de analisar a possibilidade de processamento do agravo de instrumento, deve ser a mais abrangente possível. Daí pode-se afirmar que o dano deve ser estudado tanto à luz do direito material, quanto do direito processual.

A disciplina da responsabilidade civil – aquela que mais profundamente estuda o dano, em todos os seus aspectos – define-o como: “[...] a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima [...]”²⁴

O dano de que trata a responsabilidade civil é aquele que pode ser valorado monetariamente,²⁵ haja vista que, sem a produção do dano, não há dever de indenizar,²⁶ ainda que o dano, em algumas de suas modalidades, seja imaterial (moral) e, por conta disto, presumido.²⁷ Além disso, o dano material abrange o que foi perdido (efetiva diminuição de um bem jurídico) e também abrange

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 90.

²⁵ “[...] dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano, em vista da diminuição sofrida no patrimônio.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 529).

“Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar.” (DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 832).

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 43.

²⁷ Tal qual ocorre com o dano moral, em casos de protesto indevido, conforme já decidiu o STJ: “Recurso Especial. Ação de indenização. Danos morais. Protesto indevido de duplicata paga no vencimento. Pessoa jurídica. Banco endossatário. Endosso-mandato. Ciência do pagamento. Legitimidade passiva. Prova do dano. Parágrafo único do artigo 42 do CDC. Divergência jurisprudencial não comprovada. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada, em decorrência de protesto indevido de título cambial. ‘In casu’, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 06.11.2000). 2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, ‘é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça, em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência’ (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08.09.2003). Precedentes. 3. Como corretamente salientado no v. acórdão recorrido, o parágrafo único, do artigo 42, do CDC, tem por exclusivo desiderato sancionar, nas relações de consumo, aquele que cobrar dívida superior

aquilo que se deixou de lucrar.²⁸

Este dano, classificado em material e moral, se trata, como dito, de objeto de estudo da responsabilidade civil. Mas não é possível, nem aconselhável, limitar o conceito de dano à esfera da responsabilização civil.

O dano, enquanto elemento indesejado, tanto na esfera particular, quanto coletiva, deve ter seu conceito, como dito alhures, fixado dentro dos mais abrangentes limites. Por isso, além de ser tutelado o dano inerente à responsabilidade civil, também é tutelado o chamado dano processual. Este, como regra, ocorre nos casos em que há litigância de má-fé e/ou abuso do direito de demandar, ambos punidos pelo CPC 16 a 18.²⁹

Os casos de dano material, ou de dano processual, entretanto, são de hipóteses de dano consumado. Mas o processo, por sua vez, também se volta para hipóteses em que o dano – material ou processual – ainda não ocorreu, mas está em vias de. Aí, aliás, encontra-se a justificativa para que seja tutelado o risco de dano. É o que já ocorria, no caso das medidas cautelares, onde se pretende preservar a eficácia do provimento jurisdicional final,³⁰ com escopo nitidamente preventivo, conforme ressalta Humberto Theodoro Júnior,³¹ ou seja, em que se adotam medidas preventivas do dano processual.

ao que é devido. Inaplicável o aludido dispositivo no caso em questão, que trata de ação de indenização por danos morais. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, apenas com transcrição de ementas, não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais em que foram publicados. 5. Recurso não conhecido.” (REsp 662.111/RN – Rel. Min. Jorge Scartezini – 4ª Turma do STJ – j. 21/09/2004 – DJU 06/12/2004, p. 336).

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 529.

²⁹ Sobre o tema, ver, entre outros: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Abuso dos direitos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2000. STOCO, Rui. Abuso do direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. MAIA, Valter Ferreira. Litigância de má-fé no código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

³⁰ “[...] o processo cautelar objetiva conjurar os riscos iminentes, evitando que o fator ‘tempo’ prejudique o andamento do processo principal (de conhecimento ou de execução), tornando-o inócuo e ineficaz, por conseguinte afastando o perigo de a relação jurídica material, discutida ou a ser discutida, ser afetada.” (SHIMURA, Sérgio Seiji. Arresto cautelar. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 55).

³¹ “Assim, no processo cautelar, em todas as suas formas, mesmo quando produz uma imediata alteração na situação das partes, encontra-se impregnado ‘o fim de evitar, no limite do possível, aquela alteração no equilíbrio inicial das partes, que possa resultar da duração do processo.’ Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva.” (Processo cautelar. 19. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2000. p. 63).

E é o que também ocorre na antecipação da tutela, quando se busca propiciar que o autor possa obter liminarmente aquilo que conseguiria apenas ao final da demanda, garantindo a efetivação do direito ante fatos que tornam urgentemente indispensável a medida pleiteada.³²

A antecipação da tutela, originariamente, não foi concebida como medida voltada à preservação do resultado útil do processo, conforme anota Teresa Arruda Alvim Wambier: “Trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado ‘principaliter’.”³³ Entretanto, apesar de não buscar, a princípio, a preservação do provimento jurisdicional final, não há dúvida de que isto, efetivamente, ocorre. Ao se antecipar a tutela, o autor da ação passa a gozar, desde logo, e empiricamente, daquilo que somente seria obtido na sentença. E, se o autor goza daquilo que obteria somente ao final do processo, antes de a sentença ser prolatada, é certo que esta, enquanto provimento jurisdicional final que precisa ter sua eficácia garantida, assim o estará. Não por outro motivo, o CPC 273, § 7º, prevê, expressamente, a fungibilidade das medidas cautelares e da antecipação da tutela.³⁴

Além disso, importa mencionar que atualmente também se tutela, via medidas preventivas, não só o dano, mas também os atos ilícitos.³⁵ Ou seja, através do processo, também é possível evitar que ocorra ato ilícito (que, em

³² “A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente, a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 139).

³³ Da liberdade do juiz na concessão de liminares e a tutela antecipatória. In. Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. Vários Colaboradores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 536.

³⁴ Sobre o assunto, vide: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. FUX, Luiz. Tutela de segurança e tutela da evidência (fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996. CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

³⁵ Empresta-se o conceito de ato ilícito do direito civil, conforme anota Humberto Theodoro Júnior: “O direito se constitui como um projeto de convivência, dentro de uma comunidade civilizada (o estado), no qual se estabelecem os padrões de comportamento necessários. A ‘ilicitude’ ocorre quando ‘in concreto’ a pessoa se comporta fora desses padrões. Em sentido lato, sempre que alguém se afasta do programa de comportamento idealizado pelo direito positivo, seus atos voluntários correspondem, genericamente, a atos ilícitos (fatos do homem atritantes com a lei.” (Comentários ao novo código civil, v. III, t. II – arts. 185 a 232. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 18). Empresta-se o conceito de ato ilícito do direito civil, conforme anota Humberto Theodoro Júnior: “O direito se constitui como um projeto de convivência, dentro de uma comunidade civilizada (o estado), no qual se estabelecem

regra, dará origem ao dano).³⁶

As situações acima expostas, de dano (material ou processual) consumado ou que pode consumir-se, de ilícito (material ou processual) consumado ou que pode consumir-se, se tratam de hipóteses abrangidas no conceito de lesão grave e de difícil reparação.

Quando se trata de dano ou ilícito já consumado, a configuração destes é, de certa forma, tranqüila, não havendo grande dificuldade na produção da prova. Entretanto, problemas ocorrem nos casos em que existe apenas o risco de configuração do dano, ou do ilícito. Aliás, importa mencionar que a redação do CPC 522, ao trazer a locução decisão suscetível de causar à parte lesão [...], nada mais está a fazer, que estabelecer a necessidade de demonstração do risco (de lesão grave e de difícil reparação). Há, portanto, necessidade de estabelecer limites à locução risco.

Percebendo esta necessidade, Teori Albino Zavascki, ao tratar da antecipação da tutela, aponta três características que devem estar presentes, para ficar configurado o risco de lesão. Deve ser concreto, atual e, conforme exigido pelo próprio conceito, grave.³⁷

Não se confunda risco concreto com exigência de que ocorra dano material. Também o dano moral, o processual e o ato ilícito encontram-se abrangidos pelo conceito. A concreção, neste sentido, será aferível, na medida em que haja possibilidade de qualquer espécie de dano – ou ato ilícito – ocorrer, atingindo a esfera jurídica do litigante.

Para verificar a atualidade do risco, possível utilizar a regra do art. 700, do CPC italiano que, especialmente neste ponto, é literal: Art. 700. Fora dos casos regulados nas seções precedentes deste Capítulo, quem tiver fundado motivo de temer que durante o tempo necessário para fazer valer o seu direito em via ordinária, este sendo ameaçado de um prejuízo iminente e irreparável [...].³⁸ Ou seja, se o direito for ameaçado, durante todo o período em que tramitar o processo, é possível considerar o risco, atual. O problema que persiste, todavia, é o

os padrões de comportamento necessários. A 'ilicitude' ocorre quando 'in concreto' a pessoa se comporta fora desses padrões. Em sentido lato, sempre que alguém se afasta do programa de comportamento idealizado pelo direito positivo, seus atos voluntários correspondem, genericamente, a atos ilícitos (fatos do homem atritantes com a lei)." (Comentários ao novo código civil, v. III, t. II – arts. 185 a 232. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 18).

³⁶ Luiz Guilherme Marinoni foi quem, por primeiro no Brasil, buscou sistematizar a tutela preventiva dos atos ilícitos, em especial na obra: *Tutela inibitória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

³⁷ *Antecipação da tutela*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 77.

³⁸ Tradução livre da redação do art. 700, do CPC italiano, que, no trecho traduzido, determina: "Art. 700. Fuori dei casi regolati nelle precedenti sezioni di questo capo, chi ha fondato motivo di temere che durante il tempo occorrente per far valere il suo diritto in via ordinaria, questo sia minacciato [...]."

de verificar a atualidade, em caso de risco a direito ainda não posto em discussão, frente o Poder Judiciário. Situação que ocorre, no mais das vezes, nos casos em que se pleiteia medida liminar, sem ouvida da parte contrária, na petição inicial.

E o que se deve levar em conta, é a necessidade de evitar que a medida judicial seja tomada tardiamente.³⁹ Vale dizer, se o direito puder sofrer dano, ou se puder ocorrer o ilícito, em caso de não haver medida judicial temporalmente capaz de evitá-los, estar-se-á frente a uma situação de risco atual.

Grave, por fim, é o risco que se afigure capaz de causar o ilícito ou o dano, caso venha a concretizar-se. Se o risco, mesmo concretizando-se, não demonstre ser capaz de causar dano que proporcione prejuízo, não poderá ser considerado grave. Da mesma forma, se o risco, mesmo concretizando-se, não demonstre ser capaz de produzir ato ilícito, não poderá ser considerado grave.

Portanto, é necessário que o agravante, para fazer processar seu agravo de instrumento, demonstre, desde logo, que há risco concreto, atual e grave, o que será o bastante para preencher a exigência legal de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Uma última observação, neste sentido, é necessária. Tal qual as medidas de urgência, a Lei 11.187/05 tornou o agravo de instrumento, em parte, espécie de medida preventiva. Será utilizado quando a decisão interlocutória criar ou deixar de eliminar um risco ao direito do litigante. Risco este que, se não eliminado, resultará em ilícito ou dano. Caso o dano já se tenha produzido, evidentemente também caberá agravo de instrumento, que destinará ao tribunal a análise da necessidade de fazer cessar o dano, para que este não perdue ou se agrave. Desde logo, portanto, percebe-se a intenção do legislador, em reservar o agravo de instrumento, em definitivo, para ser utilizado nos casos em que, no juízo a quo, houve decisão de medida de urgência, ou decisão que expôs ao risco de dano o direito de qualquer dos litigantes.

3. O ARTIGO 523, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Das inovações trazidas pela Lei 11.187/05, a modificação do CPC 523, § 3º, parece ser, numa primeira análise, a que teve melhor intenção para com o litigante. Não há outro motivo para exigir que o agravo seja, obrigatoriamente, interposto na audiência de instrução e julgamento, senão o de agilizar a prestação jurisdicional. Afinal, a redação dada ao CPC 523, § 3º, determina que, na audiência será interposto o agravo retido, oralmente, com exposição das razões do inconformismo do agravante.

³⁹ Sobre o tema, em especial: CUNHA, Alcides Munhoz da. Comentários ao código de processo civil, v. 11 – arts. 796 a 812. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

A regra, aliás, já era esta e se encontrava no revogado CPC 523, § 4º. Quando proferida decisão interlocutória em audiência de instrução e julgamento, fosse procedimento ordinário, fosse sumário,⁴⁰ o agravo deveria ser interposto na forma retida.⁴¹

Entretanto, uma análise mais aprofundada do novo dispositivo aponta, em princípio, para a criação de uma desarmonia legal. Apesar de revogado o CPC 523, § 4º, e de modificado o CPC 523, § 3º, nada foi feito em relação ao § 2º, do mesmo artigo. Este parágrafo determina que o agravado será ouvido no prazo de dez dias, depois de interposto o agravo retido. Haveria, aí, problema de tratamento desigual para com os litigantes, determinado por lei.

Quer parecer, entretanto, que se trata de falso problema, incapaz de resistir a estudo realizado à luz do princípio da isonomia. O CPC 523, § 2º, refere-se, não há dúvida, aos casos em que o agravo retido é interposto nos autos, sob a forma escrita, dentro do decêndio destinado ao agravante, para impugnar decisão interlocutória que lhe desagrade. Interposto o agravo retido sob forma escrita, será ouvido o agravado, tal como determina o CPC 523, § 2º. Apresentadas as contra-razões, ou escoado o prazo sem que o sejam, caberá ao juiz manifestar-se, dizendo se mantém a decisão agravada, ou a reforma. A manifestação judicial pode ocorrer em qualquer prazo, mas desde que não se pratique qualquer outro ato processual, conforme concluíram Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina, após enfrentar a questão com profundidade.⁴²

Nelson Nery Junior, ao comentar o antigo CPC 523, § 3º, afirmou que o agravado teria o prazo de dez dias para, na forma escrita, apresentar as contra-razões. O autor afirmava que, como a interposição oral do agravo retido se tratava de opção do agravante, não estaria ferido o princípio da isonomia. Assim, mesmo com interposição oral do agravo retido, o agravante tinha dez dias de prazo, para apresentação de contra-razões.⁴³

O correto entendimento do autor, entretanto, não mais se aplica, haja vista que a atual redação do CPC 523, § 3º, tornou obrigatória a interposição oral do agravo retido, contra decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento.

Assim, devendo, agora, o agravo retido ser interposto oralmente, em

⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil, v. V – arts. 476 a 565. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 496.

⁴¹ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves comentários à nova sistemática processual civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 286.

⁴² Id. *ibid.* p. 281.

⁴³ Atualidades sobre o processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 152.

audiência de instrução e julgamento, é inaplicável o CPC 523, § 2º. Note-se: o agravante é obrigado a interpor o recurso oralmente, no calor dos debates que ocorrem na audiência, sem dispor de muito material doutrinário ou jurisprudencial. Se o agravado, para apresentação de contra-razões, dispusesse de dez dias para, calmamente, pesquisar, elaborar a resposta ao recurso, restaria absolutamente díspar o tratamento dado aos litigantes. Qualquer conclusão em sentido contrário, defendendo a possibilidade de o agravado ser beneficiado pela regra do CPC 523, § 2º, ofenderia, tanto o CPC 125, I, quanto a CF 5º, caput e inciso I.

Segundo Nelson Nery Junior, o princípio da isonomia “[...] significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico.”⁴⁴ Na hipótese de interposição oral de agravo em audiência de instrução e julgamento, os litigantes estão em igualdade, pois ambos tem oportunidade para manifestar-se sobre as decisões interlocutórias tomadas naquele ato processual, ambos acompanham os depoimentos pessoais, ouvem as testemunhas e acompanham os debates. Não há, neste caso, portanto, nada que diferencie os litigantes. Conceder-lhes tratamento desigual, na hipótese, não se justifica. Neste caso, o conteúdo jurídico do princípio da isonomia determina tratamento igual, aos que, naquela situação, são absolutamente iguais.

De todo modo, de nada custaria ao legislador, a levar em conta a quantidade de projetos de lei que visam alterar o CPC, ainda em tramitação, em um deles incluir adequação do CPC 523, § 3º, complementado-o de forma a estendê-lo ao agravado, no que toca às contra-razões.

A outra modificação que se verifica, com o novo CPC 523, § 3º, foi a ausência de previsão legal quanto à possibilidade de interposição de agravo retido, em audiência preliminar (ou de conciliação, conforme anterior nomenclatura). A anterior redação deixava o leque em aberto ao destinar o agravo retido às decisões interlocutórias proferidas em audiência. Esta regra levou Nelson Nery Junior a anotar que a interposição do agravo retido era obrigatória em qualquer audiência.⁴⁵

A nova redação do CPC 523, § 3º, quer parecer, exclui a possibilidade de interposição oral de agravo retido em audiência preliminar ou em audiência de justificação. Em interlocutórias proferidas nestas audiências, cabe somente interposição escrita, no decêndio legal. Justifica-se a regra no fato de que audiências preliminares e de justificação são audiências rápidas. A interposição oral de agravo retido, nestes casos, somente atrasaria a seqüência da pauta de audiências. Provocaria, enfim, efeito contrário ao desejado pelo legislador, qual seja,

⁴⁴ Princípios do processo civil na Constituição Federal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 43.

⁴⁵ Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 336.

o de tornar a prestação jurisdicional mais célere. Já a audiência de instrução e julgamento, por se tratar de audiência mais longa, eis que destinada a ouvir o depoimento pessoal das partes, as testemunhas e informantes e, eventualmente, esclarecimentos do perito, não terá seu andamento seriamente afetado, em vista da interposição oral do agravo retido. Vale dizer, a pauta de audiências não sofrerá grande atraso.

Também se justifica a ausência de previsão de obrigatoriedade de interposição de agravo retido, em relação a decisões interlocutórias proferidas em audiência preliminar, ou em audiência de justificação, em vista da finalidade destas. A audiência preliminar, além de servir como um dos momentos em que se tenta conciliar as partes, também se trata de audiência em que ocorre o saneamento do processo, com decisão acerca de preliminares e, eventualmente, sobre pedidos de concessão de liminar (em processo cautelar, ou em processo de conhecimento, via antecipação da tutela). Nestes casos, é possível – e mesmo provável – que a decisão judicial que decide o pedido liminar, se trate de decisão que, potencialmente, possa causar dano a um dos litigantes. E, havendo dano, ou mesmo risco de dano, é cabível agravo de instrumento. Da mesma forma – e com muito mais razão – em relação à audiência de justificação, uma vez que esta serve, no mais das vezes, exatamente para dar ao julgador subsídios para decidir acerca de pedido liminar, quando a prova documental, por si só, não torna a decisão possível.

Imagina-se que o legislador, ao incluir no CPC 523, § 3º, a obrigatoriedade de agravar na forma retida, apenas quando a decisão interlocutória é proferida em audiência de instrução e julgamento, preferiu evitar que o agravante – mesmo em casos de agravo de instrumento interposto contra decisão capaz de causar-lhe dano, proferida em audiência preliminar, ou em audiência de justificação – se deparasse com decisão determinando a conversão do recurso em retido.

4. O ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A modificação introduzida no CPC 527, II, pela Lei 10.352/01 se tratou de grande novidade. Abriu oportunidade ao relator, para que este pudesse, monocraticamente, controlar o regime do agravo, convertendo em retido aquele que foi interposto como de instrumento.

Passados poucos anos da edição da regra, novamente altera-se o CPC 527, II. Entretanto, este passa, agora, a ser complemento do CPC 522. Isto porque, conforme se anotou no item 2 deste ensaio, a regra, definitivamente, é a de que o agravo seja retido. Poderá ser de instrumento apenas nas hipóteses autorizadas pelo CPC 522. Hipóteses estas, aliás, repetidas pelo CPC 527, II, como

impeditivas de conversão do agravo de instrumento, em retido.

Entretanto, o rol posto, tanto pelo CPC 522, quanto pelo CPC 527, II, não é exaustivo. Possível citar algumas situações em que não há, para o litigante, interesse em interpor agravo retido. Tal se dá, por exemplo, em relação a qualquer decisão interlocutória proferida em processo de execução,⁴⁶ sendo impossível o cumprimento da regra do CPC 523, § 1º.

Também em relação à decisão que julga exceção de incompetência, de natureza interlocutória, é passível a utilização do agravo de instrumento.⁴⁷ Primeiro, porque a decisão que julga a exceção de incompetência, apesar de interlocutória, tem o condão de pôr fim a este incidente,⁴⁸ eis que o mesmo se processa em autos apartados do processo principal,⁴⁹ na forma do CPC 307 e 308. Assim, não haverá, depois desta decisão, sentença, o que impede que haja, por consequência, apelação.

Descarta-se, desde logo, a possibilidade de apresentação do agravo retido, a impugnar a decisão da exceção de incompetência, e que este poderia ser apreciado preliminarmente à apelação, interposta contra sentença prolatada no processo principal. Isto por três motivos. Primeiro, haveria nítido prejuízo ao processo, pois eventual reforma da decisão que julgou a exceção acarretaria necessidade de repetição de vários atos processuais.⁵⁰ Segundo, a hipótese forçosamente faz com que se tenha de admitir violação à regra de competência, ainda que apenas durante o tempo em que o processo tramitar em primeiro grau, e.g.,

⁴⁶ O TJPR, de forma absolutamente equivocada, já julgou: “Agravo interno – Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação – Possibilidade do exequente discordar dos bens oferecidos à penhora – Inteligência do art. 656 do CPC – Conseqüente inexistência de ‘periculum in mora’ – Mantida a conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Negado provimento ao recurso.” (Ag. Int. 279.392/4-01/Curitiba – Rel. Des. Antenor Demeterco Júnior – 17ª Câm. Cív. do TJPR – Unânime – j. 01/11/2005 – Acórdão nº 1.929).

⁴⁷ ARRUDA ALVIM WAMBIER. Os agravos no cpc brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 122 e 137.

⁴⁸ Cândido Rangel Dinamarco ressalta que a exceção de incompetência não se trata de processo incidental, mas sim de incidente do processo, destinado a dizer daquele a quem incumbe o seu julgamento. (Fundamentos do processo civil moderno. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 485).

⁴⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao código de processo civil, v. III – arts. 270 a 331. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 328.

⁵⁰ Exatamente neste sentido, que aqui se aponta equivocada, pronunciou-se o TJPR, negando efeito suspensivo a agravo de instrumento, e anotando a possível necessidade de repetição de atos processuais: “Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Exceção de incompetência rejeitada. Recurso interposto que não possui efeito suspensivo. Prosseguimento da execução – Julgada em primeiro grau de jurisdição a exceção de incompetência, o processo deve prosseguir, e isso pela óbvia razão de que o agravo que eventualmente for interposto, em regra, não terá efeito suspensivo. Sendo provido o recurso, serão anulados todos os atos praticados pelo juízo declarado incompetente. Penhora. Ausência de demonstração dos requisitos previstos nos artigo 558 do CPC. Lesão grave

até o momento do julgamento do agravo retido. Terceiro, a decisão da exceção configura, sem dúvida, risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que, para além da demora normal do processo, eventual reforma da decisão simplesmente dobraria o tempo de trâmite do feito. E não se pode exigir que o litigante suporte tamanho atraso na prestação jurisdicional.⁵¹

Pensa-se que, também em relação a alguns procedimentos de jurisdição voluntária, mormente nos casos em que a sentença é meramente homologatória, cabe agravo de instrumento para atacar as decisões interlocutórias proferidas no decorrer do tramitar processual, em vista da impossibilidade de cumprimento do CPC 523, § 1º. Da mesma forma, não há que se exigir a interposição de agravo retido, em caso de indeferimento de pedido de julgamento antecipado da lide,⁵² pois o agravante nenhum interesse terá de ver o agravo retido julgado, depois de realizada a prova, que se pretendia evitar a produção.

Em relação à decisão que indefere liminarmente reconvenção ou ação declaratória incidental,⁵³ cabe apenas agravo de instrumento. Tanto a reconvenção, quanto a ação declaratória incidental são de ações e, portanto, a decisão que

e de difícil reparação não demonstrada - Inadmissível a suspensão do processo principal, quando ausentes os pressupostos do art. 558 do CPC, referentes à lesão grave e de difícil reparação. Recurso desprovido.” (Ag. I. 155.943-7/Ivaiporã – Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto – 5ª Câm. Cível do TJPR – j. 22/06/2005 – Unânime – Acórdão nº 12.151).

Este posicionamento, v.g., depõe contra a garantia constitucional de um processo célere e de uma tutela jurisdicional efetiva.

⁵¹ Não por outro motivo, inclusive, a grande parte dos agravos de instrumento interpostos contra decisão de exceção de incompetência, atribui-se efeito suspensivo. Assim, inclusive, o TJPR: “Decisão: Acordam os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, revogado o efeito suspensivo antes concedido. Ementa: Exceção de incompetência – Agravo de instrumento – Contrato de representação comercial – Lei 4886/65 – Foro do domicílio do representante – Inaplicabilidade – Cláusula de eleição do foro – Contrato de adesão – Parte hipossuficiente – Inocorrência – Recurso desprovido.” (Ag. I. 303.418-0/Curitiba – Rel. Des. Ronald Schulman – 10ª Câm. Cível do TJPR – j. 01/09/2005 – Unânime – Acórdão nº 1.701).

Da mesma forma decisão do TJRJ: “Agravo de instrumento – Exceção de incompetência – Indenização – Agravo interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência – Rejeição da preliminar de deserção, à luz do que contém os autos – Rejeição da litigância de má-fé, eis que ausentes seus pressupostos – Validade da cláusula de eleição de foro, conforme, inclusive, Súmula nº 335 do E. STF – Rejeição das preliminares e improvemento do recurso, com a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.” (Ag. I. 2005.002.13857 – Rel. Des. Sidney Hartung – 4ª Câm. Cível do TJRJ – j. 08/11/2005).

⁵² Este exemplo é de Nelson Nery Junior, citado por Teresa Arruda Alvim Wambier (Os agravos no cpc brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 324).

⁵³ Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 149. Com a mesma opinião: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Os agravos no cpc brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 138.

não as recebe se trata, efetivamente, de sentença.⁵⁴ Entretanto, sentença que não tem força de pôr fim ao procedimento, pois o processo original – ou, o primeiro processo – continuará seu curso. A reconvenção se trata, segundo Arruda Alvim, de “[...] uma nova ação que é movida pelo réu contra o autor, no mesmo processo de rito comum ordinário [...]”.⁵⁵ Uma das principais – senão a principal – razões de existir a reconvenção, se trata da economia processual,⁵⁶ pois as duas relações processuais são instruídas ao mesmo tempo, o que propicia a possibilidade de serem decididas conjuntamente. Admitir o agravo retido, em caso de indeferimento da inicial, assumindo o risco e a necessidade de dever ser refeita, no todo ou em parte, a instrução do processo, é depor contra a razão de ser da reconvenção, pois significa verdadeiro atraso da prestação jurisdicional.

Pior em relação à ação declaratória incidental. Esta ação, prevista no CPC 325, é utilizada em casos de prejudicialidade, ou seja, quando a decisão da lide principal depende da resolução de questão prévia, ou seja, de declaração de existência, ou de inexistência, de uma determinada relação jurídica.⁵⁷ Neste caso, o agravo retido destinaria ao tribunal a resolução desta questão prévia e, se acolhido, jogaria por terra toda a instrução processual realizada. Não há, enfim, interesse do autor da ação declaratória incidental em agravar na forma retida.

É possível, ainda, sustentar que não cabe agravo retido em caso de exclusão processual de um dos litisconsortes. Admitir que este poderá ser trazido novamente ao processo, com a reforma da interlocutória, quando do julgamento da apelação, representa verdadeiro atraso processual, haja vista que todos os atos que não puderem ser aproveitados deverão repetir-se. Neste caso, aconselhável que se mantenha aberta a via do agravo de instrumento. Idêntico raciocínio aplica-se às hipóteses de decisão interlocutória que indefere pedido de ingresso nos autos, apresentado por pretense assistente simples ou litisconsorcial.

A apresentação de agravo retido, em caso indeferimento de pedido de ingresso nos autos, apesar de impedir a preclusão, não evita que o agravante sofra o dano processual de, tempestivamente, intervir no processo. Note-se, apesar de o agravo do terceiro permanecer nos autos, impedindo a preclusão da matéria, isto não significa que o terceiro irá participar do processo. Ao contrário, como o pedido foi indeferido, deverá o terceiro aguardar sentença, para apresentar apelação, quando irá reiterar o pedido para que seja apreciado o agravo retido. Assim,

⁵⁴ Teresa Arruda Alvim Wambier discute de maneira aprofundada a natureza jurídica da decisão que indefere liminarmente a reconvenção ou a ação declaratória incidental (Os agravos no cpc brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 138 e seguintes).

⁵⁵ Manual de direito processual civil, v. 2. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 327.

⁵⁶ Id. *ibid.* p. 328.

⁵⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao código de processo civil, v. III – arts. 270 a 331. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 440.

durante todo o tramitar processual, o terceiro ficará impedido de intervir, vale dizer, não poderá deduzir alegações, nem produzir provas. A apelação que apresentará – em caso de sucumbência da parte que pretendia assistir, é certo – além de versar sobre a possibilidade da intervenção, versará sobre cerceamento de defesa e, muito provavelmente, o pedido será de anulação da sentença. Raras, aliás, serão as hipóteses em que o terceiro contentar-se-á com a prova já produzida.

Principalmente nos casos em que a parte que o terceiro pretendia assistir, acaba por sucumbir.

A conseqüência desta situação será a anulação da decisão e repetição dos atos processuais, agora com a participação do terceiro. Ou seja, um gravíssimo atraso da prestação jurisdicional. Nestas hipóteses, portanto, não é difícil vislumbrar o exigido perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, a justificar a utilização do agravo de instrumento.⁵⁸

Ainda em relação à conversão do agravo retido, insta enfrentar questão anotada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina, ao tratarem da redação do CPC 527, II, dada pela Lei 10.352/01. Perguntaram os autores se “[...] um agravo de instrumento que não teria sido admissível poderia ser transformado em agravo retido.”⁵⁹

A este questionamento, responderam afirmativamente, anotando três razões que os levaram a chegar à resposta positiva.⁶⁰ Primeiro, pela ordem dos incisos do CPC 527, cumpre ao relator, primeiro, verificar se é caso de conversão do agravo, e somente depois, realizar o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento. Segundo, o agravo retido não causa embaraço ao processo, ou seja, não gera nenhuma espécie empecilho para que o processo atinja sua finalidade. E terceiro, a regra é a de que o agravo seja retido, portanto, não pode o mesmo

⁵⁸ Sobre o tema, em aprofundada discussão, vide: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Os agravos no cpc brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 319 e seguintes. Também DIDIER JUNIOR, Fredie. Recurso de terceiro – juízo de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 55 e seguintes.

⁵⁹ Op. cit. p. 298.

⁶⁰ Em sentido contrário, já decidiu o TJPR: “Ementa: Agravo (art. 557, § 1º, CPC). Agravo de instrumento. Falta de procuração. Parcial conhecimento. Negativa de seguimento na parte conhecida. Documentos considerados necessários. Ausência. Conversão em agravo retido. Impossibilidade. Requisição desses documentos. Pedido de informações. Suprimento. Intimação do interessado para juntada. Pretensão descabida. Inteligência do art. 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. A falta da juntada da procuração outorgada por um dos agravantes força o não conhecimento do recurso exclusivamente em relação a esse recorrente. Impossível a transformação em agravo retido de agravo de instrumento deficientemente instruído, como também a requisição da remessa das peças juntamente com a prestação de informações ou a intimação do agravante para que proceda à juntada para o saneamento da falha.” (Ag. 301024-001/Curitiba – Rel. Des. Macedo Pacheco – 17ª Câmara Cível do TJPR – j. 05/10/2005 – Unânime – Acórdão nº 1.789).

deixar de ser admitido – ou convertido – pelo fato de não estar preenchido um requisito de admissibilidade do agravo de instrumento.

A pergunta, feita em relação ao CPC 527, II, perdura. E pelos mesmos motivos acima alinhavados, posiciona-se de maneira afirmativa à questão. É, sim, possível ao relator converter o agravo de instrumento em retido, mesmo que o agravo de instrumento não preencha os requisitos de admissibilidade que lhe são peculiares.

Por fim, cabe salientar, com Athos Gusmão Carneiro, que cita Fabiano Carvalho, que a conversão do agravo imposta pelo relator não desobriga o agravante a requerer, nas razões ou contra-razões de apelação, o pedido de julgamento do agravo retido, eis que, se o agravo passa a seguir o regime de retenção, se lhe aplicam as regras do CPC 523 e § 1º.

5. O ARTIGO 527, V E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Das novidades da Lei 11.187/05, as alterações que menos modificaram o regime do agravo foram as introduzidas no CPC 527, V e VI.

Em relação ao CPC 527, V, alterou-se a regra de que o agravado poderia juntar cópias das peças processuais, conforme entendesse conveniente. Não se tratava, esta regra, de simples faculdade, conforme posto na anterior redação, mas sim de ônus processual, conforme alertam Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina.⁶¹ Caso não fosse juntada cópia processual necessária à comprovação daquilo que fora alegado em contra-razões, o agravado fatalmente não obteria sucesso.

A nova redação dada ao CPC 527, V, ao que parece adotando sugestão de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, substituiu a locução cópias das peças processuais, por documentação, deitando por terra a literalidade da regra, por restringir as peças que podiam ser juntadas pelo agravado a meras cópias de partes do processo.⁶² Diz-se que foi superada a literalidade da regra pelo fato de que, na prática forense, já não se restringe apenas a cópias das peças processuais, os documentos que podem ser juntados pelo agravado.

Aliás, a reformada regra do CPC 527, V, ia contra a determinação posta no CPC 526, parágrafo único. Neste, exige-se que o agravado alegue e prove que o agravante não cumpriu a regra do CPC 526, caput. O agravado realiza esta

⁶¹ Op. cit. p. 306.

⁶² Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sugeriram, com total acerto, a possibilidade de ser juntado, às contra-razões de agravo, documento novo. Mas em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em caso de documento novo, afirmam os autores que necessariamente deve ser intimado o agravante, para sobre o mesmo manifestar-se. (Código de processo civil comentado. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 915).

prova apresentando, no tribunal, certidão expedida pelo cartório, em primeiro grau, de que o agravante não havia se desincumbido de seu ônus.⁶³ Se não fosse possível a juntada desta certidão – que se trata de documento não constante nos autos, em primeiro grau – também não seria possível ocorrer a comprovação exigida pelo CPC 526, parágrafo único.

O CPC 527, VI, poderia ter sofrido alteração, em virtude de acertada sugestão de Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina. Afirmaram os autores: “Não é ideal a redação do n. VI.

Tem-se a impressão de que se trata de um ‘outro ato’, posterior ao(s) anterior(es). E mais. Que se trata de um outro ato, bipartido: o relator mandará ‘ouvir’ o Ministério Público, ‘para que’ se manifeste no prazo de 10 dias. Pode ter o intérprete a impressão de que o Ministério Público deve, em primeiro lugar, manifestar-se quando a ser o caso de ser ouvido e, num segundo momento, em 10 dias, exarar sua manifestação. Melhor seria se tivesse o legislador suprimido ‘para que se pronuncie no prazo de’ por ‘em’. Teríamos: ‘ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, [para que se pronuncie no prazo de] [= em] 10 (dez) dias’.

Não foi, entretanto, acatada a sugestão, o que deixa ainda duvidosa a redação do atual CPC 527, VI. A modificação ocorreu só e somente só em relação aos incisos do CPC 527, citados pelo artigo. Antes, a regra fazia referência aos incisos I a V. Agora, faz referência aos incisos III a V.

A alteração deu-se apenas para adequar o CPC 527, VI, à sistemática do próprio artigo. Isto pelo fato de que as providências previstas no CPC 527, I e II, tratam de atividade privativa do relator, que decidirá sobre a admissibilidade do agravo de instrumento, ou sobre sua conversão em agravo retido. Em qualquer destas duas hipóteses, de fato, não há participação, nem do agravado, e nem do Ministério Público. Ambos manifestar-se-ão apenas depois de recebido o agravo de instrumento. A nova redação do CPC 527, VI, portanto, serviu, repete-se, para adequá-lo à sistemática do CPC 527, e respeita a ordem em que os atos processuais ocorrem.

6. O ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A última, porém mais importante novidade trazida pela Lei 11.187/05, é parágrafo único do CPC 527, que determina: “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no

⁶³ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia ; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves comentários à nova sistemática processual civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 295.

momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

Da leitura da regra, detrai-se que o legislador optou por tornar irrecorribéis três espécies de decisão do relator: a) aquela que converte o agravo de instrumento em retido; b) aquela que concede ou denega efeito suspensivo ao agravo de instrumento; c) aquela que concede ou denega pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

É necessário, sem dúvida, enfrentar, uma a uma, as três situações de irrecorribilidade previstas pelo CPC 527, p. ún. Entretanto, existe questão comum às três hipóteses de irrecorribilidade da decisão do relator, que deve ser enfrentada anteriormente. Então, a ela.

Não é novidade nenhuma que o CPC abre ao julgador, em diversas regras expressas, a possibilidade do exercício do juízo de retratação. Para se manter apenas no âmbito recursal, é possível lembrar da hipótese do indeferimento da petição inicial, em que o juiz de primeiro grau pode reconsiderar da decisão, tudo na forma do CPC 296.

Também é aberta a possibilidade de reconsideração pelo novel CPC 285-A,⁶⁴ acrescentado ao Código pela Lei 11.277, de 07 de fevereiro de 2006. Por este artigo, de constitucionalidade discutível, anote-se, nos casos em que a controvérsia processual se tratar apenas de questão de direito, é possível ao juiz, desde logo, julgar improcedente a ação, com base em julgado que já tenha prolatado anteriormente, em caso idêntico.

Nesta hipótese, abre-se oportunidade ao autor da ação para que apresente recurso de apelação e, neste recurso, convença o juiz a reconsiderar (imagina-se que através de demonstração de que não são idênticos, o caso que se julga e o caso paradigma, utilizado como base para julgar, ou então através da utilização de argumentos novos, não utilizados no caso paradigma, e da demonstração de que são, os argumentos, realmente novos, *rectius*, diferentes). Havendo reconsideração, o juiz determinará o prosseguimento do feito. Caso contrário, determinará a citação do réu, para que apresente contra-razões de apelação. A discussão completa acerca desta alteração legislativa, de todo modo, não faz parte do presente.

⁶⁴ “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

7. CONCLUSÃO

As constantes alterações da legislação, sem dúvida visam obter melhora da prestação jurisdicional. Entretanto, o legislador parece ter entrado num jogo de tentativa e erro, nada recomendável no caso do Direito Processual Civil, mas que se observa, especialmente em relação ao agravo.

As constantes alterações, ao invés de agilizar o procedimento recursal, em verdade acabaram por fazer ressurgir a nefasta utilização do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recuso, em vista da redação dada ao CPC 527, parágrafo único.

Além disso, a obrigatoriedade de apresentação de recurso de agravo retido em audiência, na forma do CPC 523, § 3º, além de servir como um aparente desestímulo à utilização do recurso – já que em pouco tempo os advogados estarão acostumados à interposição oral do recurso – tende a atrasar o andamento das audiências, por vezes prorrogando injustificadamente a pauta.

Sopesando as novidades boas e ruins trazidas pela legislação, é possível concluir, sem medo de errar, que houve um inexplicável retrocesso, em relação aos avanços obtidos com a reforma do agravo de 1998 e 1999.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, J. M. de. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 2.

ASSIS, A. de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BEDAQUE, J. R. dos S. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, N. **Teoria da norma jurídica**. Tradução Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. 2. ed. Bauru: Edipro, 2003.

CARNEIRO, A. G. **Da antecipação de tutela**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CUNHA, A. M. da. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 796 a 812. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 11.

DIAS, J. de A. **Da responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 2.

DIDIER JUNIOR, F. **Recurso de terceiro**: juízo de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIDIER JUNIOR, F.; JORGE, F. C.; RODRIGUES, M. A. **A nova reforma processual**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINAMARCO, C. R. **A reforma do código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1.

_____. **A reforma da reforma**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA FILHO, M. C. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 496 a 565. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 7.

FUX, L. **Tutela de segurança e tutela da evidência (fundamentos da tutela antecipada)**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

HASSEMER, W. Sistema jurídico e codificação: a vinculação do juiz à lei. In: **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Tradução António Manuel Hespanha e Marcos Keel. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução. João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: M. Fontes, 1996.

LARENS, K. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Tradução. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAIA, V. F. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINONI, L. G. **Tutela inibitória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDINA, J. M. G. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOREIRA, J. C. B. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: **Temas de direito processual (Segunda Série)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 61-72.

_____. **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Comentários ao código de processo civil: arts. 476 a 565**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PASSOS, J. J. C. de. **Comentários ao código de processo civil: arts. 270 a 331**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 3.

PEREIRA, C. M. da S. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SHIMURA, S. S. **Arresto cautelar**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

STOCO, R. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, H. **Processo cautelar**. 19. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2000.

_____. **Comentários ao novo código civil: arts. 185 a 232**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 3, t. 2.

_____. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, L. R. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. _____. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, T. A. A. (Coord.). Da liberdade do juiz na concessão de liminares e a tutela antecipatória. In: _____. **Aspectos polêmicos da antecipação de tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Os agravos no cpc brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. _____. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

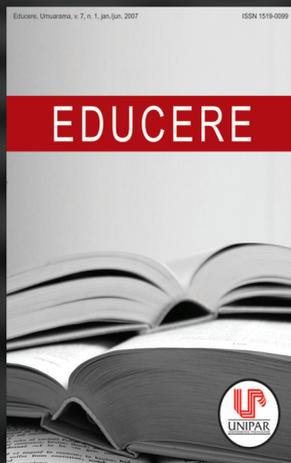
_____. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAVASKI, T. A. **Antecipação da tutela**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

EDUCERE

Revista de Educação - ISSN 1519-0099



- Publica trabalhos na área da Educação, tais como ensino aprendizagem, políticas e práticas da Educação Básica e Ensino Superior, dentre outras.
- Periodicidade: Semestral
- e-mail: educere@unipar.br
<http://revistas.unipar.br/educere>

O CONHECIMENTO NÃO É NADA SE NÃO FOR COMPARTILHADO

